



EXCELENTÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DO SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DO MUNICÍPIO DE SOROCABA VINCULADO AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 10/2023.

### **EDITAL Nº 14/2023.**

**ZIGURATE CONSTRUÇÃO LTDA** (“**ZIGURATE**”), pessoa jurídica de direito privado, regularmente inscrita no CNPJ sob o n. 32.836.259/0001-63, sediada à Avenida Ordem e Progresso, n. 157, Conjunto n. 1.010, no bairro da Várzea da Barra Funda, na Cidade de São Paulo, no Estado de São Paulo, CEP 01141-030, neste ato representada por seu bastante procurador, nos moldes da Procuração Pública, lavrada perante o 23º Tabelião de Notas, sob o Protocolo n. 779596, Livro 4749, Páginas 249/252, o Sr. **Augusto Sérgio Ferreira Mações**, brasileiro, engenheiro civil, portador da cédula de identidade [REDACTED] devidamente inscrito no CPF sob o n. [REDACTED], vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, com fundamento no artigo 4º, inciso XVIII e artigo 9º, ambos da Lei Federal 10.520/2002, na Lei 8.666/93 e no item 8.25, do Edital nº 14/2023, apresentar as

### **RAZÕES DE RECURSO**

Em face do ato que declarou vencedor do certame a arrematante **ÁGUA FORTE SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA** (“**ÁGUA FORTE**”), pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob o n. 15.049.409/0001-70, sediada à Avenida Presidente Vargas, n. 2921, Sala 808, no bairro da Vila Homero, no Município de Indaiatuba, no Estado de São Paulo, CEP 13.338-705, pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas.



## 1. DA SÍNTESE DA LICITAÇÃO

Trata-se de Pregão Eletrônico promovido pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Sorocaba ("SAAE SOROCABA"), através do Edital n. 14/2023, Processo 3578/2022, publicado em 30/03/2023, do tipo menor preço, cujo objeto voltava a contratação de empresa de engenharia especializada para execução de novas ligações e reformas de ligações de esgoto com vários diâmetros, execução dispositivo de inspeção, reformas, construções e nivelamentos de poços de visitas de redes coletoras de esgoto, reformas de trechos de redes coletoras e emissários de esgotos com vários diâmetros, com fornecimento de mão de obra especializada e equipamentos para sua execução.

Referido certame contou com a ampla participação de 09 (nove) licitantes que, após a etapa competitiva de lances, classificou o resultado da seguinte maneira:

- 1º | ÁGUA FORTE SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA | R\$ 15.800.000,00
- 2º | ZIGURATE CONSTRUCAO LTDA | R\$ 15.900.000,00
- 3º | ERCON ENGENHARIA LTDA | R\$ 15.989.999,98
- 4º | TECDATA ENGENHARIA E SERVICOS LTDA | R\$ 16.131.000,00
- 5º | MUDAR INSTALACOES E SERVICOS AMBIENTAIS LTDA EPP\* | R\$ 16.140.000,98
- 6º | ROCHA FORTE TRANSPORTES E SERVICOS LTDA | R\$ 16.180.000,00
- 7º | CARDOSO CORREA COMERCIO E CONSTR. LTDA ME EPP\* | R\$ 16.285.000,00
- 8º | BR INFRA CONSTRUÇOES LTDA | R\$ 17.484.000,00
- 9º | CONSBEM CONSTRUÇOES E COMERCIO LTDA | R\$ 23.000.000,00

Com a finalização da etapa de lances e, tendo a ÁGUA FORTE realizado a menor proposta em 18/04/2023, sobreveio a etapa da análise documental da arrematante por parte da Pregoeira e de sua equipe técnica, bem como tendo sido disponibilizado aos demais participantes o acesso aos documentos para conferência sobre o cumprimento das exigências editalícias para a habilitação da referida empresa.



Após a realização da análise documental para averiguação do preenchimento dos requisitos de qualificação técnica, jurídica, econômico-financeira e de regularidade fiscal e trabalhista, em 24/04/2023, concluiu a Pregoeira e seu time técnico que a empresa ÁGUA FORTE preenchia os requisitos para ser declarada vencedora e conseqüentemente habilitada no certame público.

Contudo, em que pese a análise realizada pela Pregoeira e o time técnico, s.m.j. e de forma respeitosa, é que verificou-se que a ÁGUA FORTE não encontra-se apta e não preenche os requisitos exigidos em Lei e no instrumento convocatório para prosseguir com a habilitação, homologação e adjudicação do contrato público, considerando que referida empresa está suspensa para licitar e contratar com a Administração Pública, conforme consulta pública realizada no sítio eletrônico do Portal da Transparência do Governo Federal (<https://portaldatransparencia.gov.br/sancoes>).

Em razão disso e, diante do nítido e evidente risco ao interesse público, a finalidade social envolvida, bem como ao princípio da legalidade estrita, da eficiência e moralidade administrativa, é que manifestou a ZIGURATE, em 25/04/2023, dentro do respectivo prazo regulamentar, a intenção de recorrer contra a decisão da Pregoeira em prosseguir com a contratação da empresa ÁGUA FORTE, sob o fundamento de que a arrematante não cumpriu as exigências previstas no instrumento convocatório, manifestação esta que foi aceita, com a consequente abertura do prazo de apresentação das razões de recurso. É o que se passa a fazer.



## **2. DO DIREITO TRANSGREDIDO E DA NECESSIDADE DE REFORMA DO ATO ADMINISTRATIVO.**

De saída, é importante conceituar que o Pregão em sua essência é a modalidade de licitação que a Administração Pública adota para aquisição de bens e serviços comuns, cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado, nos moldes do artigo 1º, parágrafo único da Lei 10.520/2002 (“Lei do Pregão”).

Referida Lei do Pregão, em seu artigo 9º, determina que para a modalidade do Pregão, ainda que de modo eletrônico, aplicar-se-á de forma subsidiária as normas da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 (“Lei Geral de Licitações”), ainda em vigor.

A Lei Geral de Licitações, por sua vez, traz em seu artigo artigo 3º, a ordem de que a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Neste sentido, observa-se que ambas as Legislações, de forma acertada, buscam atender à normativa constitucional da Carta Republicana de 1988 que em seu artigo 37, caput, dispõe que a Administração Pública obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, em especial, mas não se limitando, na esfera das contratações públicas através de procedimento licitatório, nos moldes do inciso XXI, do mesmo dispositivo constitucional.



Com este raciocínio, é que parte-se da premissa de que as regras emanadas pela Legislação, em especial, as voltadas à contratação pública devem ser seguidas, alocadas ao instrumento convocatório e exigidas pela Administração Pública para aquele que apresente a melhor proposta e o melhor preço, considerando que o perfil da licitante a ser contratada deve ir de encontro com o que a Lei prevê, isso em razão do interesse público envolvido e à vinculação ao instrumento convocatório.

Sob esta ótica, é a disposição do artigo 41, da Lei Geral de Licitações, que dispõe que a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. Neste sentido, evidencia-se a presença do princípio da legalidade estrita que, nas sábias palavras da Professora Maria Sylvia Zanella Di Pietro (Direito administrativo – 31. ed. rev. atual e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2018), trata-se de preceito constitucional que obriga a Administração Pública lato sensu a somente fazer aquilo que a Lei autoriza e, portanto:

*A Administração Pública não pode, por simples ato administrativo, conceder direitos de qualquer espécie, criar obrigações ou impor vedações aos administrados; para tanto, ela depende de lei.*

Feitas essas considerações, parte-se para a fundamentação acerca da habilitação da empresa ÁGUA FORTE que, como será demonstrado, não preenche os requisitos para ser declarada vencedora e sequer prosseguir com os atos de homologação e adjudicação ao contrato público.

O instrumento convocatório nº 14/2023 divulgado pelo SAAE SOROCABA, especificamente em seu item 7, que trata das Condições para Participação, estabeleceu em seu subitem 7.2. e 7.2.2 que ficariam impedidas de participar do presente certame as empresas que estejam com o direito de licitar e contratar temporariamente suspenso **ou** que tenham sido impedidas de licitar e contratar com a esta Administração Municipal, direta e indireta, nos termos do inciso III do artigo 87 da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações posteriores e do artigo 7º da Lei Federal nº 10.520/02.



Conforme pesquisa realizada no sítio do Portal da Transparência do Governo Federal (<https://portaldatransparencia.gov.br/sancoes>), verificou-se que a empresa ÁGUA FORTE encontra-se suspensa de licitar pelos seguintes Órgãos:

**Companhia de Saneamento de Minas Gerais - COPASA (MG)**

*Número do Processo e do Contrato - CPLI.1120210095*

*Data de Início da Sanção - 28/12/2021*

*Data Fim da Sanção - 28/12/2023*

*Categoria da Sanção: Suspensão*

*Órgão Veiculado: Diário Oficial do Estado de Minas Gerais - Seção Diário do Executivo*

*Página: 24*

*Data de Veiculação: 28/12/2021*

*Fundamentação da Decisão: LEI 13303 - ART. 83, III - ART. 83. PELA INEXECUÇÃO TOTAL OU PARCIAL DO CONTRATO A EMPRESA PÚBLICA OU A SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA PODERÁ, GARANTIDA A PRÉVIA DEFESA, APLICAR AO CONTRATADO AS SEGUINTE SANÇÕES:III - SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DE PARTICIPAÇÃO EM LICITAÇÃO E IMPEDIMENTO DE CONTRATAR COM A ENTIDADE SANCIONADORA, POR PRAZO NÃO SUPERIOR A 2 (DOIS) ANOS.*

**Companhia de Saneamento de Minas Gerais - COPASA (MG)**

*Número do Processo e do Contrato - CPLI.11.2020/0103*

*Data de Início da Sanção - 16/09/2022*

*Data Fim da Sanção - 16/09/2024*

*Categoria da Sanção: Suspensão*

*Órgão Veiculado: Diário Oficial do Estado de Minas Gerais - Seção Diário do Executivo*

*Página: 65*

*Data de Veiculação: 16/09/2022*

*Fundamentação da Decisão: LEI 13303 - ART. 83, III - ART. 83. PELA INEXECUÇÃO TOTAL OU PARCIAL DO CONTRATO A EMPRESA PÚBLICA OU A SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA PODERÁ, GARANTIDA A PRÉVIA DEFESA, APLICAR AO CONTRATADO AS SEGUINTE SANÇÕES:III -*



*SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DE PARTICIPAÇÃO EM LICITAÇÃO E IMPEDIMENTO DE CONTRATAR COM A ENTIDADE SANCIONADORA, POR PRAZO NÃO SUPERIOR A 2 (DOIS) ANOS.*

**Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP (SP)**

*Número da Concorrência Pública - 13.429/17*

*Data de Início da Sanção - 27/04/2021*

*Data Fim da Sanção - 27/04/2023*

*Categoria da Sanção: Suspensão*

*Órgão Veiculado: Diário Oficial do Estado de São Paulo - Diário Oficial Empresarial*

*Página: 121*

*Data de Veiculação: 27/04/2021*

*Fundamentação da Decisão ITEM 2, ALÍNEA G DO CAPÍTULO III DO EDITAL C/C ARTIGO 40, § 12, DA LEI ESTADUAL Nº 6.544/89 E INCISO III DO ARTIGO 87 DA LEI Nº 8.666/93.*

Por assim dizer, as penalidades impostas à ÁGUA FORTE demonstram que referida empresa não poderia ter participado do certame em referência, muito menos ter sido habilitada, considerando que a mesma não atende ao quanto exigido pelo instrumento convocatório, o que infringe a regra da licitação proposta no Edital.

Salutar pontuar ainda que a Administração Pública é Una e, em que pese a descentralização ocorrer de modo a facilitar a organização administrativa, a abrangência das referidas penalidades se estendem a todos os Órgãos e Entidades federativas, o que afasta e faz cair por terra qualquer justificativa ou fundamentação no sentido de limitação territorial ou administrativa à sanção aplicada. Neste sentido, é a jurisprudência pacificada pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:



*Apelação. Mandado de segurança. Pregão eletrônico. Sentença pela qual concedida ordem para que declarada inabilitada a empresa apelante e determinado o prosseguimento da ora apelada no certame. Requerida que está impedida de participar de licitação ou contratar com a Administração Pública pelo prazo de dois anos. Pena que abrange todos os órgãos ou entidades da Administração Pública. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. Desacolhimento ao argumentado pelos apelantes. Portanto, recursos improvidos. <sup>1</sup>*

Sob o tema, transcrevemos parte do Voto vinculado ao julgado acima colacionado, do eminente Desembargador Encinas Manfré:

*A controvérsia estabelecida diz respeito à abrangência dessa proibição de contratar, ou seja, se esse impedimento ocorre em relação à administração pública em geral ou apenas a propósito da esfera de governo do órgão sancionador.*

*A despeito da diferenciação prevista no artigo 6º, XI e XII, da Lei 8.666/19931, e do teor da Súmula 51 do Tribunal de Contas de São Paulo, adota-se o posicionamento jurisprudencial de que a pena prevista no artigo 87, III, desse diploma produz efeitos em relação a todos os entes da Administração Pública. É que, se se permitisse à empresa sancionada contratar com o Poder Público no período de suspensão temporária, haveria a perda da eficácia dessa sanção.*

*Por sinal, a Administração Pública é una e, conquanto tenha havido a descentralização das respectivas funções, objetivou-se somente proporcionar melhor atendimento ao bem comum.*

Sustentando a mesma linha de raciocínio, é como já se posicionou o ilustre Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial 174274/SP, de relatoria do nobre Ministro Castro Meira:

---

<sup>1</sup>TJSP; Apelação / Remessa Necessária 1039745-44.2019.8.26.0053; Relator (a): Encinas Manfré; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 15ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 08/03/2021; Data de Registro: 12/03/2021





*ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO DE PARTICIPAÇÃO EM LICITAÇÕES. MANDADO DE SEGURANÇA. ENTES OU ÓRGÃOS DIVERSOS. EXTENSÃO DA PUNIÇÃO PARA TODA A ADMINISTRAÇÃO.*

*1. A punição prevista no inciso III do artigo 87 da Lei nº 8.666/93 não produz efeitos somente em relação ao órgão ou ente federado que determinou a punição, mas a toda a Administração Pública, pois, caso contrário, permitir-se-ia que empresa suspensa contratasse novamente durante o período de suspensão, tirando desta a eficácia necessária.*

*2. Recurso especial provido.*

Não muito diferente dos entendimentos acima expostos, é a sagrada posição do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, que de forma acertada sedimentou o entendimento através da Súmula n. 51, que dispõe assim:

*A declaração de inidoneidade para licitar ou contratar (artigo 87, IV da Lei nº 8.666/93) tem seus efeitos jurídicos estendidos a todos os órgãos da Administração Pública, ao passo que, nos casos de impedimento e suspensão de licitar e contratar (artigo 87, III da Lei nº 8.666/93 e artigo 7º da Lei nº 10.520/02), a medida repressiva se restringe à esfera de governo do órgão sancionador.*

Vale dizer, há nítida subsunção entre a condição da ÁGUA FORTE e o impedimento previsto no instrumento convocatório, ainda mais gritante pela existência de sanção imposta por Órgão da Administração Pública Paulistana, *in casu*, a COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP.

Ainda, não há que se falar ou sequer cogitar que a sanção de suspensão em licitar estaria finalizada na presente data, considerando que à época da licitação, seja na etapa de lances (dia 18/04/2023), seja no dia da arrematação do pregão em favor da ÁGUA FORTE (dia 24/04/2023), em ambos os casos a sanção ainda estava em vigor, o que afronta a ampla competitividade e a busca pela melhor oferta para atender aos interesses públicos envolvidos e da própria Administração, em respeito à moralidade administrativa.



Assim, é de rigor o reconhecimento de que *tempus regit actum*, ou seja, o ato administrativo emanado pelo SAAE SOROCABA deu-se no tempo em que a licitante estava penalizada pela suspensão em licitar, razão pela qual a referida decisão carece de reforma.

Frise-se ainda que a possibilidade da Administração Pública em rever os próprios atos já foi sedimentada, seja pela Corte Superior de Justiça (Súmula n. 633), seja pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal (Súmula n. 473), através das súmulas que abaixo seguem transcritas:

*Súmula 633*

*A administração pode rever seus próprios atos para adequá-los aos termos da lei e dos fatos, quando contiverem erro, nulidade ou anulabilidade. ocorre, contudo, na hipótese de ato administrativo praticado com ilegalidade, má-fé do beneficiário ou erro evidente e incontestável.*

*Súmula 473*

*A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.*

Portanto, resta evidente que a reforma da decisão administrativa que arremata o objeto do certame à empresa ÁGUA FORTE merece ser realizada, considerando que a permanência da referida arrematante no certame em comento espelha nítida transgressão aos princípios constitucionais e legais.



Sob esta esteira, mostra-se de grande relevância e atenção da Administração Pública considerar o contexto envolvido, principalmente em razão da moralidade administrativa, isso em razão de que a referida empresa já foi penalizada por 03 (três) vezes diretamente e, outras 02 (duas) vezes através de Consórcios (conforme é possível averiguar pelo próprio Portal da Transparência do Governo Federal), e, as destacadas na presente razão recursal, conforme é possível verificar, versam sobre inexecução total ou parcial de contratos públicos.

Por assim ser, é que deve o SAAE SOROCABA com fundamento na legislação apontada, bem como nos dispositivos contidos no Edital, que vinculam todos aqueles participaram do certame, reverter a decisão de declarar a empresa ÁGUA FORTE como a arrematante e vencedora da licitação e reconhecer a inabilitação da mesma, com o regular prosseguimento do procedimento licitatório.

### **3. DOS PEDIDOS**

Face a todo o exposto, é que respeitosamente requer a ZIGURATE perante esta ilustre Pregoeira que:

- I.** Seja reconhecida e declarada a inabilitação da empresa ÁGUA FORTE, considerando que a referida empresa não atende as exigências previstas no no item 7, subitens 7.2. e 7.2.2., do Edital n. 14/2023, por encontrar-se em situação de suspensão de licitar com a Administração Pública, fundamentada.
  
- II.** Com a reforma da decisão e, conseqüentemente, a inabilitação da empresa ÁGUA FORTE, prossiga o certame licitatório com a respectiva apreciação da proposta mais econômica e eficiente à Administração Pública.



- III. Por fim, caso entenda a ilustre Pregoeira em manter a decisão de arrematar o objeto licitado à empresa ÁGUA FORTE, é que requer seja o presente recurso encaminhado para a D. Autoridade Superior Competente, para o seu regular processamento e julgamento, nos termos do artigo 109, § 4º, da Lei Federal 8.666/93, aplicada de forma subsidiária à modalidade do Pregão, nos termos do artigo 09º, da Lei Federal n. 10.520/2002.

Termos em que pede e espera por deferimento.

São Paulo, **28 de Abril** de **2023**.



**ZIGURATE CONSTRUÇÃO LTDA.**

*Augusto Sérgio Ferreira Mações*

*Procurador*

*(assinado eletronicamente)*

## RAZÕES RECURSAIS - 14 2023 - SAAE SOROCABA pdf

Código do documento fe14c99e-6c7d-427f-a5d4-3cd74c9ed5e8



### Assinaturas



AUGUSTO SERGIO FERREIRA MACAES: [REDACTED]

Certificado Digital

Assinou como parte

### Eventos do documento

#### 28 Apr 2023, 11:18:19

Documento fe14c99e-6c7d-427f-a5d4-3cd74c9ed5e8 **criado** por AUGUSTO SERGIO FERREIRA MAÇÃES (a6d15bc3-3db5-4c3e-96a5-48642bea4236). Email: [REDACTED] - DATE\_ATOM: 2023-04-28T11:18:19-03:00

#### 28 Apr 2023, 11:19:10

Assinaturas **iniciadas** por AUGUSTO SERGIO FERREIRA MAÇÃES (a6d15bc3-3db5-4c3e-96a5-48642bea4236). Email: [REDACTED] - DATE\_ATOM: 2023-04-28T11:19:10-03:00

#### 28 Apr 2023, 12:21:22

**ASSINATURA COM CERTIFICADO DIGITAL ICP-BRASIL** - AUGUSTO SERGIO FERREIRA MACAES:46153306420

**Assinou como parte** Email: [REDACTED]

(mvx-177-92-112-238.mundivox.com porta: 48152). Dados do Certificado: C=BR,O=ICP-Brasil,OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB,OU=AC SERASA RFB v5,OU=A3,CN=AUGUSTO SERGIO FERREIRA MACAES: [REDACTED] - DATE\_ATOM: 2023-04-28T12:21:22-03:00

### Hash do documento original

(SHA256):f7433756f5bf62ed9b70be78f73f12fca3a463195aae0c30244139d1d3778d79

(SHA512):805df43442fe3c9dfcfb3308f3e842aa2b1dba4317381ca6c3bb349093f244c3f7383a5bfe48afe3fff51687d1a87ebd6f9b0714c4f518b428ea67366bce9f14

Esse log pertence **única e exclusivamente** aos documentos de HASH acima

**Esse documento está assinado e certificado pela D4Sign**